



PROCESSO N.º : 28.160-3/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE : ADEMAR VIVAN JUNIOR - CONTROLADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE POCONÉ
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ATAIL MARQUES DO AMARAL
RESPONSÁVEIS : LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA
WELLITON FERREIRA DA SILVA
ERASMO PAULO DE LIMA
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, com fundamento no art. 96, inciso IV, do Regimento Externa, ratifico o juízo positivo de admissibilidade da Representação de Natureza Externa, proferido por decisão singular¹ da Relatoria à época, ante o preenchimento dos requisitos regimentais.

Constato, ainda, que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram devidamente assegurados aos responsáveis.

Feitas essas observações, passo ao exame detido de cada um dos achados de auditoria.

Achado 01:

Responsáveis	Classificação	Irregularidade
Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas.	FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal);	Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.

¹ Doc. digital 29207/2019





A equipe técnica relatou que o Sr. Atil Marques do Amaral, em 23.07.2018, emitiu Ordem de Serviço 31/2018 (fl. 23 do documento digital 166751/2018), autorizando a empresa a executar o serviço no valor total de R\$ 875.350,00.

Sustentou que não foi informada a existência de dotação orçamentária, prevalecendo a informação constante nos autos de Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 31 do documento digital 166744/2018) em que não há saldo na dotação orçamentária para a realização do serviço.

Em sua defesa, o responsável argumentou que a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 09/2012 exige a indicação de disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação.

Nesse viés, alegou que a existência de dotação orçamentária para realização do certame foi comprovada durante sua realização, assim como utilizada quando da emissão da Nota Empenho para a realização dos serviços.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex manteve o achado de auditoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da equipe técnica, opinando, pela manutenção da irregularidade classificada como FB01, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, Sr. Atil Marques do Amaral.

De fato, quando da realização do certame, a jurisprudência desta Corte dispensa a previsão da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Vejamos:

Resolução de Consulta n.º 09/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.016/2012 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que as licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços





não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Contrapondo os documentos juntados nos autos com a jurisprudência colacionada verifico que a situação retratada se encontra em desconformidade como firmado por esta Corte, isso porque mesmo não havendo dotação orçamentária², houve a emissão da ordem de serviço³.

Friso, ainda, que a jurisprudência é no sentido de dispensar a previsão orçamentária quando da abertura do certame, porém esta é indispensável quando da efetiva contratação.

Desse modo, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, concluo pela configuração da irregularidade FB01, com aplicação da sanção de multa ao Sr. Atil Marques do Amaral, a qual fixo em 6 UPFs/MT, nos termos art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Achado 02:

Responsáveis	Classificação	Irregularidade
Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas.	HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993);	Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento

A equipe técnica relatou que o gestor autorizou a execução dos serviços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 25/2018 sem a indicação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

Em contrapartida, a defesa sustentou que designação do fiscal de contrato procederia assim que ocorresse a efetiva contratação, ou seja, até o

² Doc. digital 166744/2018, pg 31

³ Doc. digital 166751/2018, pg 23





momento só havia sido formalizado tão somente a Ata de Registro de Preços, conforme jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas (Acórdão n.º 33/2018-SC), bem como os documentos juntados comprovam que nomeou fiscal para acompanhamento dos serviços.

A Secex, por sua vez, não acolheu os argumentos defensivos e opinou pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade classificada como HB04, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, Sr. Atil Marques do Amaral.

Da análise detida dos autos, verifico que foi emitida a ordem de serviço⁴, iniciada a execução do objeto⁵, bem como liquidado⁶ o empenho sem a indicação de um representante para fiscalização e acompanhamento. Ademais, diversamente do alegado pela defesa, não localizei nos autos os documentos que comprovam que o fiscal do contrato foi anteriormente nomeado.

Nessa toada, coaduno com a Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial que a defesa não trouxe elementos probatórios capazes de conduzir o saneamento do achado.

Dessa forma, merece acolhimento a proposição técnica e ministerial pela manutenção da irregularidade HB04, com aplicação da sanção de multa ao Sr. Atil Marques do Amaral, a qual fixo em 6 UPFs/MT, nos termos art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

⁴ Doc. digital 166751/2018, pg 23

⁵ Doc. digital 14030/2019, pgs 11 e 14

⁶ Doc. digital 14030/2019, pgs 03 a 10, 12/13





Achado 03:

Responsáveis	Classificação	Irregularidade
Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas.	HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente);	Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual

A equipe técnica apontou que logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 25/2018 entre a Prefeitura e a empresa LEXIN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP, o gestor, mesmo sem a formalização do instrumento contratual, assinou a Ordem de Serviço n.º 310/2018, autorizando a execução do objeto licitado.

Acrescentou que foram encaminhados os processos de pagamento nos valores de R\$ 16.060,18 (dezesesseis mil, sessenta reais e dezoito centavos) e R\$ 27.615,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais), indicando que os serviços já foram executados, bem como que há época da elaboração do relatório⁷ havia duas solicitações de pagamentos a empresa por serviços prestados.

Em defesa, o gestor argumentou que celebrou devidamente a ata de registro de preços, bem como expediu respectiva nota de empenho para execução dos serviços necessários, não havendo nenhuma irregularidade.

A Unidade Técnica, no Relatório Técnico Conclusivo, consignou que a defesa reconhece a ausência do instrumento contratual, bem como que o a formalização apenas da ata não ilide o achado.

O Ministério Público de Contas não acatou a alegação de defesa e acompanhou na íntegra a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade.

⁷ Doc. digital 17874/2019





Como bem destacado pela Unidade Técnica, ata de registro de preços e o termo do contrato são instrumentos jurídicos distintos.

A contratação do Poder Público com os fornecedores deverá ser precedida do contrato, não sendo suficiente apenas a assinatura da ata de registro de preços. Entretanto, o instrumento contratual pode ser substituído por nota de empenho, autorização de compra ou outro documento hábil.

O Decreto nº 7.892/13, que regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito federal, previu expressamente no artigo 15 que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Vales acrescentar, consoante sustentado pelo *Parquet* de Contas, que a substituição do instrumento de contrato por outros equivalentes é admitida nas situações em que o valor do contrato não ultrapassa os limites da modalidade convite ou em que o objeto dele referir-se a fornecimento com entrega imediata dos bens a serem adquiridos.

Em que pese os esforços do gestor para afastar o apontamento em análise, certo é que suas alegações não são suficientes. O certame tem por objeto contratação de serviços contínuo, cujo valor ultrapassa a modalidade convite, sendo assim obrigatório o instrumento de contrato.

No mais, a própria defesa, quando das razões do Recurso Ordinária, ao tecer seus fundamentos acerca da irregularidade HB01 sustenta que:

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).





4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento. - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Das razões recursais: Tal apontamento não corresponde à verdade, *concessa vênia*.

Isto, pois, essa designação do fiscal de contrato procederia assim que ocorresse a afetiva contratação, ou seja, até o momento só havia sido formalizado tão somente a Ata de Registro de Preços, eis que devidamente autorizado pela jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas.

A defesa ao fundamentar a ausência da irregularidade alega que a nomeação do fiscal seria efetivada assim que fosse formalizado o contrato e, em contrapartida, quando dos fundamentos para saneamento do presente achado, de forma bem confusa sustenta que a formalização da ata, bem como a nota de empenho seria suficiente para a execução dos serviços.

Nesse prisma, compreendo que a alegação não merece prosperar e, em consonância com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade HB05 com aplicação da sanção de multa ao Sr. Atil Marques do Amaral, a qual fixo em 6 UPFs/MT, nos termos art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Achado 04:

Responsáveis	Classificação	Irregularidade
Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas. Erasmu Paulo de Lima – Pregoeiro.	EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;	Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

A equipe técnica sustenta que as informações relativas ao certame só foram encaminhadas ao Auditor Público Interno após vários ofícios, conclusão do processo licitatório e assinatura da Ata de Registro de Preço. Nessa toada, salienta que tal fato tem o condão de caracterizar a obstrução do controle interno e descumprimento da Resolução Normativa n.º 33/2012 TCEM/MT.





Por sua vez, a defesa asseverou que os documentos acostados aos autos demonstram que o Controlador do Município possui acesso irrestrito aos sistemas internos, de modo que eventuais percalços na disponibilização de documentos físicos não podem ser utilizados como justificativas para o surgimento do presente apontamento.

Acrescentou que não há previsão legal de prazo para o atendimento dos requerimentos solicitados pela Unidade de Controle Interno, o que torna um tanto quanto subjetiva a análise.

A equipe de auditoria não acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, sustentando que o exercício do Controle Interno com autonomia e livre acesso às informações é premissa constitucional regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução Normativa n.º 33/2012.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, acrescentando que o atendimento intempestivo das informações pleiteadas pelo controlador interno aproxima-se da não prestação de informações.

Como se nota, o auditor público solicitou informações acerca do certame ao prefeito, bem como sua suspensão, por meio do Ofício n.º 099/2018/CGM⁸, em 24.07.2018 e, diante da inércia, reiterou os termos no Ofício n.º 109/2018/CGM⁹, em 15.08.2018.

Assim como, solicitou ao pregoeiro informações para instrução de possível auditoria, por meio do Ofício n.º 107/2018/CGM¹⁰, em 10.08.2018 e, também diante da ausência de resposta, reiterou o pedido no Ofício n.º 113/2018/CGM¹¹, em 17.08.2018.

⁸ Doc. digital 166744/2018, pg 12.

⁹ Doc. digital 166744/2018, pg 13.

¹⁰ Doc. digital 166744/2018, pg 15.

¹¹ Doc. digital 166744/2018, pg 16.





Desta feita, não há dúvidas de que as informações foram solicitadas por reiteradas vezes e não prestadas ao Auditor Público quando do seu requerimento.

Além disso, a justificativa de que as informações estão disponíveis no site da prefeitura não exclui a responsabilidade do prefeito e pregoeiro. A teor da Resolução Normativa n.º 33/2012 deste Tribunal de Contas, em especial, em seu artigo 4º:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

Dessa forma, entendo pertinente manter a irregularidade EB99 com aplicação da sanção de multa individual aos Srs. Atil Marques do Amaral e Erasmo Paulo de Lima, a qual fixo em 6 UPFs/MT, nos termos art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Achado 05:

Responsáveis	Classificação	Irregularidade
Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas. Wellinton Ferreira da Silva – Diretor de serviços jurídicos.	GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);	Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.

A equipe técnica relatou que a estimativa de preço realizada pela Prefeitura Municipal de Poconé utilizou de proposta comercial apresentado por duas empresas e pela Ata de Registro de Preço 3060/2017 da Prefeitura de Nortelândia.





Argumentou que esses valores estão bem acima dos encontrados em pesquisas realizadas para contratação de objetos similares pelas Câmaras Municipais de Araraquara/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Sinop/MT, caracterizando a prática de sobrepreço no processo licitatório.

O Sr. Atil Marques do Amaral, prefeito municipal, e Wellington Ferreira da Silva, responsável pela pesquisa de preços¹², argumentaram no sentido de que, na formação do preço referência, foram utilizados 02 (dois) orçamentos obtidos do setor privado e uma Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia/MT, nos termos da Resolução de Consulta n.º 20/2016 TCE/MT.

Sustentou desconhecer os contratos análogos ao então formalizado, que vigiam nas Câmaras Municipais de Araraquara, Sinop e Santa Rita do Passa Quatro, bem como que somente foram mencionados para justificar a possibilidade de utilização do Pregão Presencial como modalidade para a contratação.

Acrescentou que nenhuma empresa do ramo se interessou pelo certame, tendo a proposta apresentada pela licitante ficado abaixo do preço de referência, sendo cogente a sua contratação, em obediência ao Princípio da Adjudicação Compulsória.

A Secex não acolheu os argumentos, reforçando o fato de que as duas empresas que apresentaram propostas na fase interna da licitação não compareceram ao certame, o que contradiz a argumentação utilizada pelos responsáveis de que a pesquisa de preço deveria ser baseada naquele praticado pelas empresas do ramo dispostas a realizarem os serviços no Município de Poconé.

Destacou que a Ata de Registro de Preços n.º 3060/2017 da Prefeitura de Nortelândia, utilizada como referência, teve como vencedora a

¹² Doc. digital 182655/2018, pg. 3.





empresa que possui o mesmo CNPJ da vencedora do presente certame, que também foi a única participante deste certame.

Além disso, anexou no Relatório Técnico Preliminar quadro com valores obtidos na pesquisa realizada, cujo resultado é substancialmente inferior ao valor definido como referência no Pregão 18/2018, conforme reproduzido a seguir:

Entidade	Contrato	Página documento digital 14030/2019	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$)
Câmara Municipal Araraquara/SP	07/2017	34		25.950,00
Câmara Municipal de Araraquara/SP Prorrogação		84	820,00	9840,00
Câmara Municipal Santa Rita do Passa Quatro/SP	06/2018	44	600,00	7.200,00
Câmara Municipal de Sinop/MT	08/2017	55	600,00	7.200,00
Prefeitura Municipal de Poconé/MT				875.350,00

O Ministério Público de Contas coadunou com a conclusão técnica, frisando que é imprescindível a instauração de tomada de contas, uma vez que o sobrepreço desembocou em superfaturamento na execução contratual.

Depreende-se dos autos que o certame utilizou de duas premissas para subsidiar a formação do preço: preços auferidos por duas empresas privadas e um orçamento público.

Nessa perspectiva, ainda que não se possa dizer serem inaceitáveis, certo é, que para fins de assegurar a máxima economia e vantajosidade na contratação, a formação de preço deveria contemplar um conjunto de preços, como outros preços praticados no âmbito da Administração Pública e referenciados em sites oficiais, consoante dispõe Resolução de Consulta n.º 20/2016-TCE/MT.

No mais, verificou-se que a própria Administração encaminhou, quando das justificativas iniciais ao Conselheiro Relator que me antecedeu, extratos de publicações de editais de licitação para contratação de objetos





semelhantes, nas Câmaras Municipais dos Municípios de Santa Rita do Passa Quatro e de Araraquara, ambos do Estado de São Paulo¹³.

Tal constatação conflita diretamente com a argumentação de que a Administração de Poconé não tinha conhecimento dos contratos análogos ao então formalizado.

Ademais, a pesquisa colacionada pela equipe técnica indica uma diferença de mais de 3.000% entre o maior valor da tabela com o do presente certame.

Frente aos fundamentos supra articulados, concluo que a ineficiência da pesquisa de mercado pode ter ocasionado a ocorrência de sobrepreço. Desse modo, acolho a proposta de determinação à Prefeitura Municipal de Poconé para que instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o possível dano ao erário decorrente do superfaturamento detectado na Ata de Registro de Preços 25/2018, com a devida quantificação e identificação dos responsáveis, concluindo o procedimento no prazo de 120 dias, nos termos da Resolução Normativa 24/2014.

Considerando que as consequências práticas da insuficiente pesquisa ainda serão apuradas no procedimento administrativo, diversamente do parecer ministerial, compreendo não ser adequado aplicar a sanção de multa ao Sr. Wellington Ferreira da Silva e ao Sr. Atil Marques do Amaral, especialmente diante do precedente do Plenário exarado nos autos do processo n.º 18.516-7/2020¹⁴.

¹³ Doc. digital 182655/2018, pgs 24 e 25.

¹⁴ Acórdão n.º 366/2022 - PP





Achado 06:

Responsáveis	Classificação	Irregularidade
Atail Marques do Amaral - Ordenador de despesas. Erasmu Paulo de Lima – Pregoeiro. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – Procurador Jurídico.	GB 03. LICITAÇÃO GRAVE 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);	Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação contratual

A equipe técnica sustentou que o edital ao exigir homologação do sistema e a visita técnica como critério de habilitação restringiu indevidamente a competitividade no certame.

A defesa, preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva do Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia, sob o argumento de que, mesmo diante da obrigatoriedade do parecer jurídico exigido por lei nos procedimentos administrativos, esse não vincula o administrador público, por tratar-se de mera opinião que poderia ou não ser seguida pelos gestores.

Sustentou que a visita técnica exigida era excepcional e tinha como objetivo permitir que as potenciais interessadas conhecessem a realidade administrativa da Prefeitura de Poconé.

Em análise da defesa, a Secex pontuou que o parecer emitido pelo Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Poconé acerca da legalidade da minuta do edital e demais documentos da fase interna do Pregão Presencial n.º 14/2018 é genérico e sintético.

No mais, manteve o achado destacando que os responsáveis apenas se pronunciaram acerca da exigência do atestado de visita técnica, mantendo-se inertes quanto a homologação do sistema.





O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Atail Marques do Amaral, Erasmo Paulo de Lima e Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia.

Em análise à preliminar suscitada, conforme bem pontuado pela Secex, verifica-se que o parecer emitido pelo Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia não contemplou todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização e efetivação do certame, consoante determina do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nessa linha de inteligência, trago jurisprudências desta Corte de Contas quanto ao parecer jurídico e a responsabilidade do parecerista:

Acórdão n.º 1.337/2011

A análise e aprovação, pela assessoria jurídica, de editais, minutas de contratos e instrumentos congêneres são atividades obrigatórias, previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993. Não pode o consultor jurídico querer se esquivar dessa responsabilidade. O papel da assessoria jurídica não é meramente opinativo. O entendimento do TCU acerca da matéria está contido no voto que fundamentou o Acórdão 147/2006 - Plenário, in verbis: "(...) o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos." "(...) a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo". No mesmo sentido, excerto do voto que fundamentou o Acórdão 462/2003 - Plenário: "O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada."

Acórdão n.º 40/2013

Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro





grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio 'ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário'.

Logo, acrescento que ainda que o parecer jurídico não tenha força vinculante ele permite o controle preventivo de legalidade, evitando relações contratuais ilegais ou equivocadas, ou seja, auxilia juridicamente a decisão tomada pelo gestor.

Assim, ausente nos pareceres jurídicos¹⁵, de lavra do Procurador Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia fundamentação robusta, principalmente quanto as cláusulas editalícias aqui citadas, o que demonstra a evidente ausência da análise integral dos aspectos legais pertinentes da licitação, conclui-se que o assessor jurídico possui responsabilidade solidária pelos atos administrativos praticados.

Com relação à exigência da visita técnica a Súmula 18 deste Tribunal dispõe que:

SÚMULA 18 A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 239/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 219304/2016).

Infere-se da jurisprudência colacionada que a estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por

¹⁵ Doc. digital 166747/2018, pg 14 e Doc. digital 166751/2018, pg 11.





vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Todavia, em análise a defesa apresentada, entendo que os argumentos trazidos não foram capazes de demonstrar que o objeto do certame se trata de situação excepcional, em que a complexidade ou natureza justificariam a exigência da visita técnica.

Quanto à exigência da homologação do sistema, conforme salientado pela Secex, a defesa não se desincumbiu da irregularidade, não restando, também, demonstrado a excepcionalidade da cláusula.

No tocante a responsabilidade, divirjo em parte da manifestação ministerial, pois entendo que a situação se adequa ao entendimento recente do Plenário deste Tribunal, nos autos n.º 18.516-7/2020¹⁶, no qual entendeu-se pela impossibilidade de sancionar o gestor pela atividade não finalística, ou seja, aquela em que o gestor apenas supervisionará os trabalhos da área técnica.

Assim, concluo pela configuração da irregularidade GB03, com aplicação da sanção de multa individual aos Srs. Erasmo Paulo de Lima e Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia, a qual fixo em 6 UPFs/MT, nos termos art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Ante do exposto, com fundamento nos artigos 10, inciso VI, e 200 da Resolução Normativa n.º 16/2021, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 2.752/2021¹⁷, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I) conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Controladoria Geral do Município de Poconé-MT e, no mérito, julgá-la

¹⁶ Acórdão n.º 366/2022 - PP

¹⁷ Doc. digital 138180/2021





procedente, em virtude das irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 014/2018;

II) aplicar multa de 24 UPFs-MT ao Sr. Atil Marques do Amaral, em razão das irregularidades **FB01, HB04, HB05 e EB99**, nos termos dos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

III) aplicar multa de 12 UPFs-MT ao Sr. Erasmo Paulo de Lima, em razão das irregularidades **EB99 e GB03**, nos termos dos arts. 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

IV) aplicar multa de 6 UPFs-MT ao Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia, em razão da **irregularidade GB03**, nos termos dos arts. 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

V) determinar à Prefeitura Municipal de Poconé que instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o possível dano ao erário decorrente do superfaturamento detectado na Ata de Registro de Preços 25/2018, com a devida quantificação e identificação dos responsáveis, concluindo o procedimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução Normativa n.º 24/2014.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹⁸

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

